1º-10-2003.

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I .

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

- ► Art. 5º, XXVII a XXIX, da CF.
- ► Arts. 524 e segs. do CPP.
- ▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

- ► Caput e pena com a redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.
- comercialização no País.
- § 1º Se a violação consistir em reprodução IV ação penal pública condicionada à retotal ou parcial, com intuito de lucro direto presentação, nos crimes previstos no § 3º ou indireto, por qualquer meio ou processo, do art. 184. de obra intelectual, interpretação, execução ▶ Art.186 com a redação dada pela Lei nº 10.695, ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, CAPÍTULO II do produtor, conforme o caso, ou de guem os represente:

multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem. com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em de- Arts. 192 a 195. *Revogados*. Lei nº 9.279, pósito, original ou cópia de obra intelectual de 14-5-1996. ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intértor de fonograma, ou, ainda, aluga original 14-5-1996. ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

▶ Súm. nº 502 do STJ.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor II – a abrir ou fechar o seu estabelecimento de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

▶ §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 10.695. de 1º-7-2003.

III – se o crime é praticado contra pessoa § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se apli- Atentado contra a liberdade de contrato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) ca quando se tratar de exceção ou limitação de trabalho e boicotagem violenta ao direito de autor ou os que lhe são cone- Art. 198. Constranger alguém, median-▶ Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de xos, em conformidade com o previsto na Lei te violência ou grave ameaça, a celebrar ta, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. Revogado. Lei nº 10.695, de de associação 1º-7-2003.

Art. 186. Procede-se mediante:

► Arts. 24 e segs. do CPP.

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; III - ação penal pública incondicionada, nos ▶ Arts. 12 a 14 da Lei nº 9.609, de 19-2-1998. crimes cometidos em desfavor de entidaque dispõe sobre a proteção da propriedade des de direito público, autarquia, empresa intelectual de programa de computador, sua pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público:

de 1º-7-2003.

DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e **Arts. 187 a 191.** Revogados. Lei nº 9.279, de 14-5-1996.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS **DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL anos, e multa.

prete ou executante ou do direito do produ- Art. 196. Revogado. Lei nº 9.279, de

TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência:

de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena – detenção, de três meses a um ano, violência. e multa, além da pena correspondente à ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 9.777, de

nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a contrato de trabalho, ou a não fornecer a cópia de obra intelectual ou fonograma, em outrem ou não adquirir de outrem matéum só exemplar, para uso privado do copis- ria-prima ou produto industrial ou agrícola: Pena – detenção, de um mês a um ano, ▶ § 4º acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003. e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

▶ Art. 3º, f, da Lei nº 4.898, de 9-12-1965 (Lei do Abuso de Autoridade).

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena – detenção, de seis meses a dois

► Art. 3º, II, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

Invasão de estabelecimento industrial. comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à

29-12-1998.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuti- Invólucro ou recipiente cos ou medicinais:

- Caput com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.
- ► Art. 296 do CPM.
- ► Art. 1º. VII-B. da Lei nº 8.072. de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Art. 1º, V, da Lei nº 10.446, de 8-5-2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.677. de 2-7-1998.
- § 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.
- § 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:
- I sem registro, quando exigível, no órgão ▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.677, de vigilância sanitária competente:

II – em desacordo com a fórmula constante Outras substâncias nocivas do registro previsto no inciso anterior;

comercialização;

ou de sua atividade;

V – de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licenca da autoridade sanitária competente.

► §§ 1º-A e 1º-B acrescidos pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos, e 12-1990. multa.

▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.677, de com receita médica 2-7-1998.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora Pena – detenção, de dois meses a um ano. ▶ Art. 156 do CPM. ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Código Penal

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e Exercício ilegal da medicina, arte

2-7-1998.

com falsa indicação

Pena – reclusão, de dez a quinze anos, e Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ▶ Art. 5º, XIII, da CF. ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos artigos 274 e 275:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e outro meio;

- 2-7-1998.
- ► Art. 7º. IV. d. da Lei nº 8.137. de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).

Substância destinada à falsificação

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e

de 2-7-1998.

à saúde pública

III - sem as características de identida- Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda. de e qualidade admitidas para a sua ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou IV – com redução de seu valor terapêutico substância nociva à saúde, ainda que não ► Art. 3º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do destinada à alimentação ou a fim medicinal: Pena – detenção, de um a três anos, e

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Substância avariada

Art. 279. Revogado. Lei nº 8.137, de 27-

Medicamento em desacordo

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Art. 281. Revogado. Lei nº 6.368, de 21- ▶ Art. 22 da Lei nº 7.170, de 14-12-1983 (Lei da 10-1976.

dentária ou farmacêutica

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 9.677, de **Art. 282.** Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

> Pena – detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado com

o fim de lucro, aplica-se também multa.

- ► Art. 47 da LCP.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando. habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer

III – fazendo diagnósticos:

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 9.677, de Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também suieito à multa.

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no artigo 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no artigo 267.

► Art. 1º, III, j, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

TÍTULO IX - DOS CRIMES **CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

- ► Arts. 155, 370 e 371 do CPM.
- Crime de Genocídio).
- ► Art. 23 da Lei nº 7.170, de 14-12-1983 (Lei da Segurança Nacional).
- ▶ Art. 20 da Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

- ▶ 0 STF, por unanimidade de votos, julgou procedente a ADPF nº 187, para dar interpretação conforme a CF a este artigo, com efeito vinculante, a fim de excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive por meio de manifestações e eventos públicos (DOU de 27-6-2011).
- Segurança Nacional).